

0100685, matrícula nº CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID JUNIOR, matrícula nº0100552, DANILO DE AZEVEDO REIS, matrícula nº0100740, DIMAS TEIXEIRA CHAVES, matrícula nº 0100157, DIONES MAGNO DA SILVA ALFAIA, matrícula nº0100158, DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES JUNIOR, matrícula nº 0100238, FRANCISCO DOS SANTOS LAVAREDA, matrícula nº0179583, GISELE BORGES MARTINS, matrícula nº0100534, ITAMAR JOSÉ E SILVA VITAL, matrícula nº 0100577, IZABELLE SANTOS GUIMARÃES FRAZÃO DE SOUSA, matrícula nº0100712JOÃO INÁCIO RAMOS DE OLIVEIRA, matrícula nº 0100033, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, matrícula nº 0100337, JURANDI DO NASCIMENTO ATAÍDE, matrícula nº0100830, KATYA CUNHA DA LUZ MONTEIRO, matrícula nº0100654, LAIS DA CONCEIÇÃO FONSECA, matrícula nº0100822, LILIAN CRISTIANI DAMASCENO CARNEIRO, matrícula nº0100566, MARCOS ANTONIO MARTINS DA ROCHA, matrícula nº0100459, MARIA DE FÁTIMA MARTINS LEÃO, matrícula nº 0100349, MARIA DAS GRAÇAS LIMA COSTA, matrícula nº 0100040, MARIA OCILIA DA SILVA COSTA, matrícula nº 0100041, NAZARÉ DAS GRAÇAS GOMES NASCIMENTO, matrícula nº 0178810, PAULO SÉRGIO PAIVA RÉGO, matrícula nº0100643, PAULO CÉSAR DE LIMA SANTOS, matrícula nº0966231, PEDRO ADADE PAMPOLHA DA SILVA, matrícula nº0100854, RAIMUNDO BARROS DO REGO BAPTISTA, matrícula nº0100449, RAUL DA SILVA VENTURA FILHO, matrícula nº0100198, ROSA HELENA DOS SANTOS MARTINS, matrícula nº0686417VERA LUCIA COSTA DE SOUSA, matrícula nº 0100810

RESOL. 18.139
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304823

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 10 de novembro de 2011, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 18.139

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando a necessidade de adequações na estrutura funcional dessa Corte de Contas a fim de atender as metas firmadas no Plano Estratégico 2008-2011 do TCE aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 17.650, de 17 de fevereiro de 2009; Considerando o disposto no inciso X do art. 91 da Constituição Estadual, bem como o inciso VI do artigo 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará, combinado com o inciso XIII do artigo 2º do Regimento desta Casa; Considerando ainda, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 5.014, desta data;

RESOLVE, unanimemente: APROVAR e AUTORIZAR a Presidência desta Corte de Contas a encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Pará projeto de lei, que dispõe sobre a criação e transformação de cargos de provimento efetivo e em comissão e de funções comissionadas do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Pará, tudo dentro das formalidades legais e ulteriores de direito.

RESOL. 18.135
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304625

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 08 de novembro de 2011, tomou a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 18.135

Expediente nº 2011/07878-6
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais, Considerando o necessário intercâmbio entre as Instituições Públicas especialmente entre órgãos congêneres, visando a troca de informações e o aprimoramento dos serviços públicos; Considerando que cabe aos Tribunais de Contas o exercício de fiscalização e o controle dos atos praticados por jurisdicionados; Considerando o que dispõe o art. 14, inciso I, alínea "g" do RITCE; Considerando ainda, a proposição da Presidência, constante da Ata nº. 5.013, desta data;

RESOLVE, unanimemente: AUTORIZAR a Presidência a celebrar Convênio de Cooperação Técnica com o Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Pará, na forma do art. 71, inciso VI, c/c art. 75 da Constituição Federal, bem como para realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns.

ADMISSÃO DE SERVIDOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304661

Órgão: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Modalidade de Admissão: Temporário
Ato: ECD nº 145/2011
Data de Admissão: 02/05/2011

Nome do Servidor	Cargo do Servidor	Término Vínculo	Observação
Thiago Kalyi Hage	Técnico Auxiliar de Controle Externo	02/05/2012	Prorrogação

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

SESSÃO DE 27.10.2011
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 304346

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 27 de outubro de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.698

Processo nº. 2007/50830-5
Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL - BARCARENA referente ao exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sra. - DIONE MARÍLIA ALBUQUERQUE CUNHA – Diretora à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. DIONE MARÍLIA ALBUQUERQUE CUNHA, Diretora à época, CPF nº. 392.299.632-91 ao pagamento da importância de R\$20.533,60 (vinte mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos) e aplicar a multa de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário;

II – Aplicar à Sra. LUIZIANE CRAVO SILVA, Diretora à época, CPF nº. 259.075.732-87, por não atender a solicitação da auditoria 02/2009 e às recomendações sugeridas pelo relatório técnico, a multa de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE. Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.699

Processo nº. 2007/52085-4
Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 139/2005, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA – Prefeita

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aplicar à Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita, CPF nº.427.568.202-53, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.700

Processo nº. 2007/53082-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 199/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA – Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIAS, Prefeito, CPF nº 166.238.862-49, ao pagamento da importância de R\$61.868,88 (Sessenta e Hum Mil, Oitocentos e Sessenta e Oito Reais e Oitenta e Oito Centavos), atualizada a partir de 28.09.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$600,00 (Seiscentos Reais), pelo dano ao erário, e R\$600,00 (Seiscentos Reais), pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE; As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo

legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.701

Processo nº 2007/53113-6
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 146/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de BENEVIDES e a SEPOF

Responsável: Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, b, c/c os arts 41 e 74, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, Prefeito CPF nº.166.238.862-49, ao pagamento da importância de R\$ 14.008,37 (quatorze mil, oito reais e trinta e sete centavos), atualizada a partir de 20.06.2006, acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da tomada de Contas e, R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

II- Encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para ciência e apuração dos fatos que estiverem dentro de sua competência.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.702

Processo nº. 2010/50853-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 100/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE PRESERVAÇÃO AGROECOLÓGICA DE VILA MOIRABA E LOCALIDADES VIZINHAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. ANTÔNIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alínea "a", "b" e "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO LINAIR VALENTE DE CARVALHO, CPF nº. 835.795.121-87, ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 26/12/2007, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº.49.703

Processo nº. 2011/51837-9
Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ORLANDO SANTOS DE ALENCAR – Gerente Executivo à época do Banco do Cidadão

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 42.276 de 09/10/2007
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12 de 18 de fevereiro de 1994, conhecer do presente recurso dando-lhe provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares com ressalva, todavia, aplicar a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) pela infração à norma legal que deverá ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.